

Processo n. 0027168-36.2022.8.16.0017

Recuperação Judicial

Autor: Josefa Vilda Pereira Silva - EPP; K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda.; Auto Posto Borba Gato Ltda.; Posto Villa Monções Ltda.

1- Acolho as emendas de s. 26.1 e 30.1.

2- Notícia a inicial que:

- As recuperandas integram o mesmo grupo econômico, composto por sócios da mesma origem familiar e desenvolvem atividades empresariais no seguimento de venda de combustíveis;

- As atividades empresariais do grupo tiveram início em 2004 com a aquisição da empresa Auto Posto Borba Gato Ltda., com posterior surgimento das demais recuperandas em atividades conexas;

- Nos últimos anos as recuperandas passaram a enfrentar severa crise econômico-financeira, sendo atingidas diretamente pela queda nas vendas de combustíveis, inadimplência de clientes e pelo aumento dos preços por sua fornecedora Ipiranga, com exigência de controle de preços;

- Em 2019, a perda do bandeiramento do Auto Posto Borba Gato e a implementação de obras de duplicação de pista nas proximidades do estabelecimento foram fatores que contribuíram para a crise financeira instalada;

- A pandemia do Covid-19 também foi fator que agravou a situação econômica das recuperandas;

- Tais acontecimentos ensejaram a necessidade de arrendamento dos ativos da recuperanda Auto Posto Borba Gato pelo valor mensal de R\$ 10.000,00, a partir de novembro de 2022;

- Diante da crise financeira instalada, as empresas recuperandas precisaram angariar recursos com instituições financeiras, o que ocasionou o crescente montante de juros e encargos da dívida;



- As recuperandas não conseguiram adimplir fornecedores, os quais interromperam a entrega de produtos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, ocasionando a rescisão de diversos contratos;
- A situação foi drasticamente agravada pelo fato de serem as empresas recuperandas umas avalistas das outras, de modo que o inadimplemento de uma gerava o inadimplemento por extensão das demais;
- As recuperandas tiveram que rescindir o contrato de trabalho de diversos empregados, restando atualmente apenas 13 colaboradores, distribuídos entre três pessoas jurídicas;
- No curso de suas atividades as recuperandas celebraram diversos contratos com credores comum, estabelecendo garantias cruzadas;
- Apesar da crise mencionada, as empresas que compõem o grupo empresarial são viáveis e contribuem para a geração de renda e crescimento da região.

2- Diante do cumprimento das providências determinadas à s. 13.1 e por se encontrarem presentes os requisitos e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, tal qual previsto nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, de 9-2-2005, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de Josefa Vilda Pereira Silva – EPP, K. R. C. Cantarelli Conveniência e Serviços de Lubrificação Ltda., Auto Posto Borba Gato Ltda. e Posto Villa Monções Ltda., todas com sede na Avenida Carlos Correa Borges, n.ºs. 1517 e 1291, nesta cidade de Maringá, PR.

Autorizo, ainda, a consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas, pois constatada a interconexão entre as empresas, que desempenham a mesma atividade empresarial, além de compartilharem a mesma estrutura física administrativa, operacional e de serviços, o que autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101, de 9-2-2005.

Em razão da reconhecida consolidação substancial, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como se pertencessem a um único devedor, o que deverá ser observado pelo administrador judicial.

3- Tão logo seja apresentado relatório conclusivo pelo administrador judicial quanto à consolidação substancial ou processual das recuperandas, que estas observem e apresentem em até 60 dias úteis o plano único de recuperação judicial, de modo a ser concreta e objetivamente viável, fundamentado e documentado, para soerguimento das empresas.



4- Declaro estarem excluídos da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação, salvo exceção legal, os credores fiduciários, arrendadores mercantis e vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade.

Excepciono, a bem da efetividade da recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a recuperanda pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias corridos.

5- Declaro que continuam seu trâmite processual as execuções fiscais, ressalvada eventual concessão de parcelamento na forma da lei, e as ações ilíquidas e as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da recuperanda.

Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convocação da recuperação em falência.

6- Nomeio administrador judicial Valor Consultores Associados, representada por Cleverson Marcel Colombo, com endereço na Av. Duque de Caxias, 882, Sala 210, nesta cidade, com o endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, até o dia 23-3-2023, prestar compromisso e, no prazo de quinze dias úteis, apresentar relatório conclusivo quanto à forma de consolidação das recuperandas (substancial ou processual) e das atividades essenciais, além de proposta de remuneração, esta atentando-se às tratativas preliminares submetidas a este magistrado, com observância e tendo-se por base a amplitude da atividade empresarial das recuperandas, sua importância social, duração da empresa, porte econômico, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Anoto já ter sido noticiada, nesta data, a nomeação, ao administrador judicial, através do representante Cleverson Marcel Colombo.

7- Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas continuem a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais como o previsto no inc. II do art. 52 da Lei n. 11.101.

Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas e o curso dos prazos prescricionais pelo prazo de 180 dias corridos, mantendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da Lei n. 11.101. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pelas recuperandas até o dia 30 de cada mês, em incidente



apartado a ser instaurado pela escritania quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial.

8- Cabe às recuperandas tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da Lei n. 11.101.

9- Determino a expedição de edital na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101, com prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na sede ou endereço eletrônico supra, o qual também deverá constar no edital, cabendo, no mesmo prazo, proceder à juntada de procurações e de eventuais e subsequentes substabelecimentos em outro incidente próprio a ser instaurado e informado pela escritania ao administrador judicial, a quem caberá veicular aos credores. Determino que as recuperandas apresentem a minuta do edital até o dia 23-3-2023 em arquivo eletrônico. Caberá à escritania cotar a despesa com publicação do edital, intimando-se por qualquer meio o advogado das recuperandas para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o advogado para a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial.

10- Determino a intimação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da decisão, para anotação do processamento de recuperação judicial.

11- Intimem-se o Ministério Público e as fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e do município de Maringá, PR.

Maringá, 16 de março de 2023

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

